



Número: **0600650-85.2020.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3 - Armando Biancardini Candia**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Suplementar, Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO SUPLEMENTAR JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES SENADOR (REPRESENTANTE)		PATRICIA NAVES MAFRA (ADVOGADO) LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO)	
MARK INSTITUTO DE PESQUISA E OPINIAO LTDA - ME (REPRESENTADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69475 22	06/11/2020 16:42	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600650-85.2020.6.11.0000

REPRESENTANTE: ELEIÇÃO SUPLEMENTAR JOSE PEDRO GONCALVES
T A Q U E S S E N A D O R

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT0017120

REPRESENTADO: MARK INSTITUTO DE PESQUISA E OPINIÃO LTDA - ME
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA “INAUDITA ALTERA PARS”** para suspensão de divulgação de resultado proposta por **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** candidato ao cargo de Senador no Estado de Mato Grosso no certame de 2020 pelo Solidariedade – SD, integrando a **COLIGAÇÃO TODOS SOMOS MATO GROSSO” (SOLIDARIEDADE / CIDADANIA)**, em face de **MARK INSTITUTO DE PESQUISA E OPINIÃO LTDA – ME**, com fundamento na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Alega o Impugnante que o instituto de pesquisa qualificado no preâmbulo desta representação registrou junto a Justiça Eleitoral, no sistema **PesqEle** do TSE, a realização de pesquisa eleitoral para a Eleição ao cargo de Senador da República a ser realizada entre os dias **07.11.2020 e 10.11.2020**.

Alega ainda que a pesquisa está registrada sob o nº **MT-06699/2018** desde o dia **04.11.2020**, com previsão de divulgação em **10.11.2010**.

A parte representante alega que embora a empresa impugnada tenha preenchido as obrigações formais previstas na Resolução - TSE nº 23.600/2019, o questionário registrado a ser submetido aos eleitores apresenta inconsistência passível de impugnação, com o conseqüente impedimento de sua divulgação.

A alegação de irregularidade está nas questões de nº 11 e 13, as quais, segundo a representante, induzem o eleitor mato-grossense a acreditar que o candidato PEDRO TAQUES está fora da disputa eleitoral, uma vez que o seu nome sequer aparece como uma opção do questionário.



Alega por fim que o seu registro de candidatura se encontra com Recurso Ordinário pendente de análise pelo TSE e, assim, estaria a empresa infringindo a Resolução - TSE nº 23.600/2019 a qual assegura que os nomes de todos os candidatos devam constar na lista apresentada aos entrevistados, inclusive aqueles com registro indeferido.

A parte impugnante alega que a submissão da questão acima aos eleitores mato-grossenses apresenta incongruência e irregularidade perante o ordenamento jurídico eleitoral, tendo o condão de manipular o resultado, ou no mínimo, induzir o eleitor em erro.

Diante dessas alegações requer:

a) o deferimento da medida liminar “*inaudita altera pars*” para determinar a imediata suspensão da divulgação do resultado da Pesquisa Eleitoral registrada sob nº MT-06699/2018, sob pena de multa prevista na Resolução - TSE nº 23.600/2019, Art. 18.

b) citação do REPRESENTADO para apresentar defesa no prazo legal e, após o decurso do prazo, com ou sem resposta, o imediato encaminhamento dos autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral para que seja lavrado o parecer;

c) no mérito, requer a procedência dos pedidos formulados na presente representação com o escopo de confirmar a liminar vindicada e aplicar as sanções legais cabíveis em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o impedimento definitivo da publicação da pesquisa.

Alega ainda que o ordenamento pátrio prevê a possibilidade da concessão de medida de urgência (liminar) na hipótese de haver plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de demora (*periculum in mora*), sobretudo para assegurar a durabilidade do processo (CPC, Art. 300 e ss.).

Ao final afirma estar evidente que as perguntas de nº 11 e 13 da pesquisa tenta induzir o eleitor ao erro, simulando que PEDRO TAQUES não será candidato ao Senado da República em nítida violação à Lei 9.504/97, Art. 16-A c/c Resolução - TSE nº 23.600/2019, Art. 3º e as perguntas 10 e 12 não foram formuladas com o nome de urna do candidato, restando demonstrado, assim, o “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*”, outro requisito indispensável para a concessão da medida assecuratória pleiteada, resta perfeitamente configurado, sobretudo diante dos prejuízos que o candidato IMPUGNANTE suportará com a veiculação de uma pesquisa manipulada que induz o eleitor a acreditar que seu nome não constará na urna eletrônica.



Em razão do pedido liminar deixou-se de proceder à notificação imediata da empresa representada, fazendo-se os autos conclusos para decisão, conforme o art. 16º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

É o relatório.

Decido.

Quanto a competência para apreciação deste pleito o artigo 13, § 3º, inciso I, combinado com artigo 15, todos da Resolução/TSE nº 23.600/2019, interpretados em conjunto com o art. 96, II, §3º, da Lei 9.504/97, evidenciam que o julgamento das impugnações de pesquisas eleitorais é matéria afeta aos Juízes Auxiliares dos Tribunais Regionais Eleitorais, vez que se trata de eleição para o cargo de Senador, nas eleições suplementares 2020.

Ultrapassado este aspecto, passo à análise dos fatos contidos no pedido inicial quanto as alegadas irregularidades na pesquisa eleitoral impugnada.

As regras e procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública foram disciplinadas através da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O art. 3º da citada Resolução, trata especificamente sobre o tema desta impugnação:

“Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

§ 1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o caput deste artigo **quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos.**

§ 2º Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.”

A Coligação Representante requereu a título de tutela de urgência que este juízo determine, a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral impugnada, sob a alegação e que as perguntas de nº 11 e 13 induz os entrevistados a pensarem que o candidato JOSÉ PEDRO TAQUES não teve seu registro deferido.

Quanto ao tema, o art. 16-a da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no



rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A rigor, no Estado Democrático de Direito não se pode admitir quaisquer atos discriminatórios ou atentatórios à igualdade, sob pena de inconcebível retrocesso social.

Sendo assim entendo que os elementos me convencem a priori da sua plausibilidade, tendo em vista a possibilidade do erro nos questionários influenciarem maleficamente o resultado da pesquisa apresentada, bem como da evidente violação à norma cogente constante do artigo 3º, da Resolução/TSE 23.600/2019, a evidenciar a irregularidade apontada vislumbro a necessidade de suspensão da divulgação da referida pesquisa.

Assim, restou patente a inobservância do que prevê o art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, evidenciando-se o preenchimento do primeiro requisito para a concessão da medida, *inaudita altera pars*, vez que no art. 3º da Resolução 23.600/2019 aduz que:

“Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, **os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.**”

Igualmente resta evidenciado o segundo requisito porquanto a pesquisa está prevista para ser divulgada em **10/11/2020**, com pergunta que induz o entrevistado a erro, com risco de dano irreparável de possível influência negativa no resultado do pleito, vez que traz dados equivocados.

Assim, presentes os elementos da plausibilidade do pedido, haja vista a possibilidade de influência no pleito, com evidente violação ao artigo 3º, da Resolução/TSE 23.600/2019, vislumbro a necessidade de suspensão da divulgação da referida pesquisa.

Ante o exposto, com esteio no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela de urgência vindicada**, para que a Representada se abstenha de divulgar a **PesqEle do TSE, MT-06699/2018** desde o dia **04.11.2020**, com previsão de divulgação em **10.11.2010**, até que a regularize, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções aplicadas à espécie, nos termos do disposto no artigo 16, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.600/2019.

Ato contínuo, **determino** ainda que:



a) Cite-se a empresa representada, para apresentar defesa, caso haja interesse;

b) Intime-se o Ministério Público para querendo se manifestar;

c) Informe a Impugnante, após decorrido o prazo para apresentação da defesa, acerca de eventual descumprimento desta decisão.

Após tudo devidamente certificado, inclusive a tempestividade, retorne-me os autos para decisão.

À Secretaria Judiciária para as providências de praxe.

Cumpra-se pelo meio mais célere disponível podendo, inclusive, utilizar-se de Oficial de Justiça.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Cuiabá/MT aos 6 de novembro de 2020.

ARMANDO BIANCARDINI CANDIA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

